



Projeto de Lei n.º 403/XV/1.^a

SIMPLIFICA A SINALIZAÇÃO RELATIVA AO CONSUMO DE TABACO EM RECINTOS FECHADOS DESTINADOS À UTILIZAÇÃO COLETIVA (QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/2007, DE 14 DE AGOSTO, QUE APROVA NORMAS PARA A PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS DA EXPOSIÇÃO INVOLUNTÁRIA AO FUMO DO TABACO E MEDIDAS DE REDUÇÃO DA PROCURA RELACIONADAS COM A DEPENDÊNCIA E A CESSAÇÃO DO SEU CONSUMO)

A Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto na sua redação atual, estabelece as normas tendentes à prevenção do tabagismo, em particular, no que se refere à proteção dos cidadãos em face da exposição involuntária ao fumo do tabaco, bem como medidas que visam reduzir a procura de tabaco relacionadas com a sua dependência e a cessação do seu consumo.

A Lei do Tabaco portuguesa estabelece, no seu artigo 3.º, como princípio geral a limitação do consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva, de forma a garantir a proteção da exposição ao fumo ambiental do tabaco, designadamente nos (i) locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas coletivas públicas; (ii) locais de trabalho; (iii) locais de atendimento direto ao público; (iv) estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde; (v) lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade; (vi) locais destinados a menores de 18 anos; (vii) estabelecimentos de ensino; (viii) centros de formação profissional; (ix) museus, centros culturais equiparáveis para este feito e bibliotecas; (x) recintos de diversão; (xi) zonas fechadas das instalações desportivas; (xii) recintos das feiras e exposições; (xiii) conjuntos e grandes superfícies comerciais e estabelecimentos comerciais de venda ao público; (xiv) estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento; (xv) estabelecimentos de restauração e de bebidas; (xvi) cantinas, refeitórios e bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respetivo pessoal; (xvii) áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis; (xviii) aeroportos, estações ferroviárias, estações rodoviárias de passageiros e nas gares marítimas e fluviais; (xix) instalações do metropolitano afetas ao público; (xx) parques de estacionamento cobertos; (xxi) elevadores, ascensores e



similares; (xxii) cabinas telefónicas fechadas; (xxiii) recintos fechados das redes de levantamento automático de dinheiro; (xxiv) em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência, da administração ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar; (xxv) veículos afetos aos transportes públicos urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros, bem como nos transportes rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos e fluviais, serviços expressos, turísticos e de aluguer, táxis, ambulâncias, veículos de transporte de doentes e teleféricos, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 4.º.

No entanto, o n.º 1 do artigo 6.º, impõe que a interdição de fumar prevista para esses espaços seja devidamente assegurada através de sinalização, pelas entidades competentes “mediante a afixação de dísticos de fundos vermelhos, conformes ao modelo A constante do anexo i da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com dimensões mínimas de 160 mm x 5 mm”, devendo, igualmente, conter “o montante da coima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar”, bem como “apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificando a presente lei” e “ser afixados ou colados de forma a serem dificilmente amovíveis e devem ser visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos”, nos termos dos seus n.ºs 3, 4 e 5.

Em consequência, verifica-se que a Lei do Tabaco determina, expressamente, que a responsabilidade pelo cumprimento desse dever de sinalização recai sobre os “proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública”, sob pena de estes incorrerem na prática de uma contraordenação económica grave, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei invocada. Contraordenação económica grave, punível nos termos do artigo 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, cuja prática pode acarretar, para uma pessoa singular, o pagamento de uma coima no valor de 650,00 a 1.500,00 euros, para uma microempresa, uma coima no valor de 1.700,00 a 3.000,00 euros, para uma pequena empresa, uma coima no valor de 4.000,00 a 8.000,00 euros, para uma média empresa, uma coima no



valor de 8.000,00 a 16.000,00 euros, e, para uma grande empresa, uma coima no valor de 12.000,00 a 24.000,00 euros.

Resulta, por demais, evidente que os destinatários da proibição legal de fumar, dentro dos espaços identificados, são as pessoas, os fumadores, cuja liberdade de consumo de tabaco, o legislador entendeu ser de restringir nesses espaços, com fundamento na proteção do direito à saúde de outros cidadãos que, por opção, não são fumadores, mas têm, igualmente, direito a permanecer e circular livremente nesses espaços, sem que, para tal, devam estar sujeitos à exposição involuntária ao fumo do tabaco emanado por outros cidadãos fumadores. É, por isso, a proteção do direito à saúde dos não fumadores que justifica a restrição da liberdade de consumo de tabaco dos fumadores, dentro desses espaços.

Contudo, a atual redação da Lei do Tabaco, em vez de se cingir à delimitação dos espaços em que é proibido ou não fumar, opta por ser “mais papista que o Papa”, já que não só transforma as entidades, públicas e privadas, proprietárias, responsáveis pela gestão e/ou exploração desses espaços, em verdadeiros “polícias sinaleiros” de saúde pública, como dá uma “carta branca” ao Estado para arrecadar mais receita, por via da aplicação de coimas exorbitantes, caso essas entidades não assinalem, com recurso a uma tabuleta “xpto”, que é proibido fumar nesses espaços, quando tal proibição já resulta diretamente da lei.

Nunca é demais lembrar que o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém, pelo que, existindo ou não tabuleta, a partir do momento em que a lei prevê que é proibido fumar num determinado espaço, os fumadores têm obrigação de saber que nesse local não podem consumir tabaco. Prever a obrigação de colocar uma tabuleta para assinalar que num determinado espaço é proibido fumar, quando tal já resulta da lei, é, por isso, uma exigência obsoleta e redundante, que transforma as entidades obrigadas em “polícias sinaleiros” de saúde pública. Sancionar a falta dessa tabuleta como contraordenação económica grave, justificativa da aplicação de coimas exorbitantes, que, muitas vezes, superam a capacidade financeira das entidades obrigadas, para além de refletir uma política intervencionista



paternalista, desproporcional e agressiva da esfera patrimonial dessas entidades, configura um “caça à multa”, com respaldo legal, desenfreado e absolutamente imoral.

Por essas razões, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal considera que a atual configuração da Lei do Tabaco constitui um "empecilho" ao desenvolvimento económico e à prosperidade do país, ao permitir que o Estado se escude na proteção de direitos fundamentais, como a saúde, para perpetuar a sua atividade de “Estado multador”, a sua atividade constante de “caça à multa”, acorrentando e sugando, de forma injustificada e manifestamente desproporcional, a esfera patrimonial e a capacidade financeira das empresas, mas também das entidades públicas, afugentando outras entidades que se pretendam instalar no nosso país e prosseguir atividades económicas.

Por isso, o presente Projeto de Lei visa eliminar o dever que recai sobre as entidades, públicas e privadas, proprietárias, gestoras e/ou exploradores de espaços onde, por lei, é proibido fumar, de sinalizar tal obrigação através de tabuleta específica, mantendo-o, apenas, para as hipóteses previstas no artigo 5.º, onde importa sinalizar, dentro desses espaços, as zonas onde, excecionalmente, é permitido fumar, já que o princípio geral, consagrado na Lei do Tabaco, é o da limitação do consumo de tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva. Em conformidade, o presente Projeto de Lei visa, igualmente, eliminar a tutela contraordenacional associada ao incumprimento desse dever de sinalização, que qualifica a falta da tabuleta específica ou a sua incorreta afixação como contraordenação económica grave, sancionando a sua prática com coimas desproporcionais e manifestamente elevadas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto



A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pelas Leis n.os 109/2015, de 26 de agosto, e 63/2017, de 3 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto

Os artigos 6.º e 25.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Sinalização

1 - Revogado.

2 - As áreas onde é permitido fumar, nos termos do artigo 5.º, são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul, conforme o modelo B constante do anexo i.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

Artigo 25.º

Contraordenações

1 - (...).

2 - (...).

- a) No caso dos proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública, a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 a 10 do artigo 5.º;



- b) (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de dezembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Rodrigo Saraiva

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha